



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160103 - BA (2026/0027150-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LEVIR NERI SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de desclassificação da condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para o delito previsto no art. 28 do mesmo diploma, fundado na pequena quantidade de droga apreendida e na ausência de instrumentos usualmente associados à mercancia ilícita, pode ser examinado em recurso especial como mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem violação da vedação de reexame fático-probatório consagrada na súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reavaliação jurídica pressupõe premissas fáticas incontroversas e já estabilizadas pelas instâncias ordinárias, ao passo que, no caso concreto, a pretensão defensiva demanda rediscutir a força persuasiva atribuída pelo Tribunal de origem ao conjunto probatório produzido nos autos.

4. O acórdão recorrido manteve a condenação por tráfico com base em quadro probatório amplo, que abrange: apreensão de substâncias distintas (cocaína e maconha), fracionamento em porções individualizadas, contexto territorial de flagrante em local conhecido pela traficância, relatos policiais harmônicos e confissão extrajudicial detalhada sobre a atuação funcional do agravante no comércio ilícito.

5. A revisão pretendida exigiria reapreciar a credibilidade dos relatos policiais, o alcance jurídico da confissão extrajudicial e o peso probatório das circunstâncias do flagrante, providência que implica revolvimento do conjunto fático-probatório e encontra óbice direto na Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permanece firme no sentido de que a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando fundada na reavaliação da prova produzida, é inviável na via especial em razão da Súmula 7/STJ, como reafirmado em precedentes recentes.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160103 - BA (2026/0027150-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LEVIR NERI SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de desclassificação da condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para o delito previsto no art. 28 do mesmo diploma, fundado na pequena quantidade de droga apreendida e na ausência de instrumentos usualmente associados à mercancia ilícita, pode ser examinado em recurso especial como mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem violação da vedação de reexame fático-probatório consagrada na súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reavaliação jurídica pressupõe premissas fáticas incontroversas e já estabilizadas pelas instâncias ordinárias, ao passo que, no caso concreto, a pretensão defensiva demanda rediscutir a força persuasiva atribuída pelo Tribunal de origem ao conjunto probatório produzido nos autos.

4. O acórdão recorrido manteve a condenação por tráfico com base em quadro probatório amplo, que abrange: apreensão de substâncias distintas (cocaína e maconha), fracionamento em porções individualizadas, contexto territorial de flagrante em local conhecido pela traficância, relatos policiais harmônicos e confissão extrajudicial detalhada sobre a atuação funcional do agravante no comércio ilícito.

5. A revisão pretendida exigiria reapreciar a credibilidade dos relatos policiais, o alcance jurídico da confissão extrajudicial e o peso probatório das circunstâncias do flagrante, providência que implica revolvimento do conjunto fático-probatório e encontra óbice direto na Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permanece firme no sentido de que a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando fundada na reavaliação da prova produzida, é inviável na via especial em razão da Súmula 7/STJ, como reafirmado em precedentes recentes.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEVIR NERI SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Consta nos autos que o agravante foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque, em 7/5/2017, no bairro de Saramandaia, em Salvador/BA, foi flagrado portando 2 pinos contendo 3,04g de cocaína e 3 trouxinhas contendo 4,08g de maconha, além de aparelho celular, em local apontado pelos policiais como conhecido pela intensa comercialização de entorpecentes (fls. 10-13).

Segundo registrado no interrogatório policial, o recorrente afirmou exercer a função de “guariteiro” ou “olheiro do tráfico”, indicando jornada diária de trabalho e remuneração aproximada de R\$ 50,00 por dia, além de mencionar vínculo operacional com indivíduo conhecido como “Juninho”, apontado como traficante local (fls. 14-15).

Em primeiro grau, houve desclassificação da imputação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, entretanto, ao julgar apelação ministerial, reformou a sentença e condenou o réu à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, reconhecendo elementos concretos de traficância, conforme consignado na decisão monocrática ora agravada.

No recurso especial, a Defesa sustentou violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, afirmando que a pequena quantidade de droga apreendida e a ausência de elementos típicos de mercancia importam a desclassificação para porte para consumo pessoal (fls. 303-314).

O recurso especial foi inadmitido na origem por intempestividade (324-331), tendo sido posteriormente interposto agravo em recurso especial, no qual a Defesa alegou erro na contagem do prazo em razão da intimação pessoal eletrônica da Defensoria Pública (fls. 334-339).

Esta relatoria conheceu do agravo, afastou o óbice temporal, mas não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ (fls. 373-376).

No presente agravo regimental, sustenta-se que a insurgência não exige revolvimento fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, a insurgência não comporta acolhimento.

A Defesa sustenta que a controvérsia estaria limitada à reavaliação jurídica de circunstâncias já reconhecidas pelas instâncias ordinárias, especialmente a pequena quantidade de droga apreendida e a ausência de instrumentos usualmente associados à mercancia ilícita.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque a reavaliação jurídica pressupõe premissas fáticas incontroversas e juridicamente estabilizadas, ao passo que, no caso concreto, a pretensão defensiva exige rediscutir precisamente a força persuasiva atribuída pelo Tribunal de origem ao conjunto probatório produzido nos autos.

Com efeito, o acórdão recorrido não se limitou à quantidade do entorpecente.

A condenação foi mantida com base em quadro probatório mais amplo, formado por: a) apreensão de substâncias distintas (cocaína e maconha); b) fracionamento em porções individualizadas; c) contexto territorial de flagrante em local conhecido pela traficância; d) relato policial harmônico; e) confissão extrajudicial detalhada acerca da atuação funcional no comércio ilícito. Esses elementos constam expressamente da decisão agravada (fls. 373–374) .

Embora a Defesa destaque a ausência de balança, dinheiro fracionado, caderno de anotações ou embalagens adicionais, tal circunstância, isoladamente considerada, não afasta a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quando presentes outros vetores concretos indicativos de traficância.

Também não prospera a alegação de insuficiência da confissão extrajudicial.

Isso porque a decisão recorrida não utilizou a autodeclaração inquisitorial como elemento isolado, mas em correlação com: a) a forma de acondicionamento das drogas; b) o local do flagrante; c) os depoimentos policiais judicializados.

Assim, a revisão pretendida demandaria necessariamente reapreciar: a) a credibilidade dos relatos policiais; b) o alcance jurídico da confissão extrajudicial; c) o peso probatório das circunstâncias do flagrante. Tal providência encontra óbice direto na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte permanece firme:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI 11.343/06). INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06 encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, uma vez que a Corte de origem, de forma motivada, reconheceu a existência de elementos concretos colhidos na fase inquisitorial e judicial, caracterizadores da traficância.

(...)

4. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp n. 2.886.564/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. *A desclassificação do crime de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

(...)

9. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.* (AgRg no AREsp n. 3.034.227/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Assim, embora apresentada como reavaliação jurídica, a tese recursal pressupõe modificação de premissas probatórias assentadas pelo Tribunal local, circunstância incompatível com a via especial.

Não há, portanto, argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.160.103 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0027150-6

Número de Origem:
05449442220178050001 5449442220178050001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEVIR NERI SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEVIR NERI SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026